

**O ESCALONAMENTO DO DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO (THE DISTRIBUTION OF MORAL DAMAGES IN BRAZILIAN LEGAL  
SYSTEM).**

ADRIANA AIRES DE MORAES  
RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO

**RESUMO**

Este artigo aborda as questões envolvendo a fixação do valor das indenizações por danos morais. Aponta considerações sobre a evolução histórica do instituto, bem como sua conceituação e legislação pertinente, aborda os critérios de fixação do valor indenizatório, o papel do juiz, assim como os sistemas de aferição existentes. Com base na jurisprudência pátria – com o cotejo de acórdãos –, traz para a discussão, as disparidades dos julgados envolvendo indenizações relativas a danos extrapatrimoniais. É dividido em três partes fundamentais; evolução histórica (e previsão legal); quantificação do dano moral (analisando critérios de fixação) e aferição do valor; as duas primeiras visam à construção de substrato para melhor compreensão da terceira, que é o núcleo da discussão trazida. É utilizada metodologia descritiva comparativa, até mesmo em virtude da perene discussão acerca do pré-estabelecimento de valores para as situações ensejadoras de dano moral, em razão da publicação pelo Superior Tribunal de Justiça, de tabela com valores para determinados eventos, procurando – na visão da referida corte – facilitar a pesquisa de seus entendimentos. É feita abordagem, com visão crítica, sobre o escalonamento do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro e desdobramentos decorrentes. A tabela publicada, por se manter inerte, sem atualização, reabriu a discussão e demonstrou que o interesse na matéria não está esgotado, ao contrário. A conclusão final extraída pode ser resumida na assertiva de que muito embora os fundamentos doutrinários e também da lei substantiva direcionem de maneira eficaz, no sentido da proporcionalidade e da razoabilidade a chamada “tabela de orientação jurisprudencial” muitas vezes é utilizada de maneira inadequada (não como orientação, mas enquanto fundamentação em si) trazendo um escalonamento capaz de gerar injustiças nos casos concretos que devem ter suas particularidades analisadas.

Palavras-chave: indenização dano moral; escalonamento por tabela; valor pré-estabelecido.

## **ABSTRACT**

This article discusses the issues involving the fixing of the amount of compensation for moral damages. Pointing considerations on the history of the institute, as well as its conceptualization and relevant legislation, discusses the criteria for fixing the indemnity amount, the role of the judge as well as the existing systems of measurement. Based on case law homeland - with the collation of judgments - brings to the discussion, differences of trial involving claims in respect of off-balance sheet damage. It is divided into three main parts; historical development (and legal provision); quantification of moral damages (analyzing criteria for fixing) and measurement of value; the first two are aimed at construction of a substrate for better understanding of the third core which is brought discussion. Comparative methodology used is descriptive, even under the perennial discussion of pre-setting values for situations of moral damages by reason of the publication by the Superior Court of Justice of the table with values for certain events, looking - in vision of that cut - research of their understandings. Approach is taken, with a critical vision on the escalation of moral damage in Brazilian law and developments arising. The published, by remaining inert and update table reopened the discussion and showed that interest in the matter is not exhausted, unlike. The extracted final conclusion can be summarized in the statement that although the doctrinal foundations of substantive law and also to target effectively, in the sense of proportionality and reasonableness of the so-called "table in case law" is often used inappropriately (not as guidance, but while reasoning itself) bringing a staggering able to generate injustices in individual cases that should have their particularities analyzed.

Keywords: moral damage compensation; escalation per table; pre-set value.

## **INTRODUÇÃO.**

O “Dano Moral” é abordado de forma ampla por toda a doutrina e é objeto de vasta jurisprudência, além de estar consolidado pela Constituição Federal de 1988; porém há cinco anos o Superior Tribunal de Justiça editou “tabela” com valores referenciais para indenizações.

Desta feita, a temática permanece à berlinda, pois tal tabela de orientação jurisprudencial, muito embora tenha intuito de elencar parâmetros, pode vir a ter sua aplicação desvirtuada, levando julgadores de primeira instância a utilizá-la de maneira diversa, como o

próprio fundamento de suas decisões. A não atualização dos valores durante cinco anos pode demonstrar que ela esteja sendo aplicada “à risca” sem utilização de outros critérios.

Saber se tal tabela, embora de orientação, pode levar a injustiça e julgamentos despropositados e incoerentes, é de fundamental importância; mas, para tanto, é necessário que sejam estudados anteriormente outros aspectos acerca do dano moral, com o fito de dar melhor substrato para o estudo.

Para delimitar se os julgadores de cortes inferiores compreendem qual o objetivo dos valores de referência e se os poderiam utilizar como fundamento simples de suas decisões se faz necessária alguma digressão sobre o dano moral.

O tema ora abordado - relativo à quantificação do dano moral - deve ser tratado com cautela, pois sua aplicação não deve ocorrer sem uniformidade de critérios, sendo que tais são claramente estipulados pela Lei.

Por meio de metodologia descritiva comparativa o artigo tem como objetivo verificar qual o impacto da edição da tabela de orientação jurisprudencial, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgados inferiores, e sua justificativa está justamente na eventual padronização de indenizações em função do evento que, como sabido, deve sempre ser analisado em todas as suas nuances para que haja a individualização da prestação jurisdicional.

Por todo o exposto bem se verifica e justifica o contínuo interesse da doutrina em estudar os institutos em comento.

## **1 DANO MORAL.**

**1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.** Acerca do dano moral há indícios históricos anteriores ao próprio Direito Romano – o qual influencia nosso direito até hoje – onde, paralelamente ao preceito “olho por olho e dente por dente” da lei do Talião, havia casos especiais em que a imposição de uma pena econômica constituía outra forma quase que alternativa de se proporcionar à vítima uma satisfação compensatória em pagamento por um dano de ordem moral.

No Direito Romano, a Lei das XII Tábuas - antiga legislação que está na origem do Direito Romano - previa penas patrimoniais para crimes como dano e injúria e furto.

Vale ressaltar que, até a vigência do Código Civil Brasileiro de 1916, vigorava o instituto dos sponsais, que, influenciado pelo Direito canônico, dispunha que a recusa do

noivo em se casar, sem apresentar justo motivo, importava na sua condenação em perdas e danos, que configuraria o que, posteriormente, convencionou-se chamar de danos morais.

Na nossa legislação, os primeiros indícios sobre previsão relacionada a dano moral se despontaram na área criminal, sendo que o Código Criminal de 1830 dispunha que a indenização seria sempre a mais completa possível, porém, ainda não havia nenhuma menção expressa à reparação do dano moral.

Posteriormente, o Código Penal Brasileiro de 1890, em seu artigo 276, assegurou expressamente, a “*prestação pecuniária satisfatória de dano moral, nos casos de atentado contra a honra da mulher*” e determinava, em seu artigo 70, que nos demais casos a indenização fosse regulada pelo Direito Civil.

Tal dispositivo causou grande controvérsia, sendo naquela oportunidade vista como medida indigna e imoral.

A reparação por danos morais, mesmo depois do início da vigência do Código Civil de 1916, era reconhecida apenas em casos de acidentes ferroviários, em razão do artigo 21 da Lei n.º 2.681/12.

A sociedade clamava, diante da atual realidade social, por reparação a danos de ordem moral. Simultaneamente, a doutrina apresentava suas críticas até que, aos poucos, os Tribunais foram atualizando seus entendimentos e incorporando a admissão de justa reparação ao dano moral tão corriqueiro estava na vida moderna.

Mais adiante, se passou a considerar que o dano moral poderia ser reconhecido também em casos que não houvesse lesão patrimonial à vítima, o que demonstrou grande avanço do instituto.

Enfim, com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi extirpada qualquer dúvida acerca da reparação por dano moral. Nos incisos V e X do seu artigo 5º, previu a indenização pelo dano moral como sendo uma garantia dos direitos individuais.

Atualmente, o dano moral é reconhecido e aplicado pela maioria dos países.

**1.2 CONCEITO.** A conceituação de dano moral é de grande importância, pois dela se extraem alguns dos critérios de decisão de cada caso concreto.

A amplitude do dano moral exige seriedade e prudência, de modo que podem seus diversos conceitos - adiante elencados -, nos demonstrar as facetas e o direcionamento para a adequada caracterização do dano moral.

Wilson de Melo SILVA (1999, p. 13), de forma muito precisa sintetiza dano moral como “o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”

Conceito bastante amplo é do doutrinador, Yussef Said CAHALI (2011, p. 20), ao afirmar que dano moral:

*É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).*

Também nos ensina Arnaldo WALD (1989, p. 407), que:

*Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral (WALD, 1989, p. 407).*

Não obstante a aceitação da cumulação de reparação por danos morais e materiais, como apontado no conceito acima, na doutrina moderna há conceitos mais atuais, como o extraído dos ensinamentos de Maria Helena DINIZ (2014, p. 58), para quem:

*O dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.*

Rui STOCCO (1999, p. 1348), por sua vez, considera que “nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”. (STOCCO, 1999, p. 1348).

Assim, para definir dano moral, a maioria dos doutrinadores refere-se à lesão que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento.

### **1.3 PREVISÃO LEGAL**

**1.3.1 Constituição Federal.** A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, assegura o direito de resposta proporcionalmente ao agravo, além de prever o cabimento de indenização por dano material, moral ou à imagem.

Procurou o constituinte distinguir de maneira expressa as indenizações pelos danos materiais, morais e à imagem, não obstante a cumulatividade desses direitos, mesmo havendo também o exercício do direito de resposta.

Assim, o dano moral, mais do que nunca, tornou-se inconfundível com o dano de natureza patrimonial.

No mesmo dispositivo legal, o inciso X assegura o direito à indenização por dano moral decorrente da violação a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Assim, a constituição de 1988 consagrou o direito à indenização pecuniária por dano moral. Portanto, as questões relativas à sua caracterização e ao valor indenizatório, ainda hoje, são questões controversas e passíveis de discussões, especialmente a segunda – justa fixação do valor do dano extrapatrimonial.

**1.3.2 Código Civil.** A Lei Substantiva Civil também prevê expressamente a reparação de dano por aquele que violar o direito alheio.

Neste sentido deveremos verificar os artigos 186; 187 e 927. Com efeito, o artigo 186 define o ato ilícito, sendo que no artigo 927 o legislador trata da obrigação de o ofensor reparar o dano causado a outrem.

O ato do causador do dano resulta no dever de reparação, não apenas quando há de sua parte descumprimento de dever legal, como também, na hipótese de seu ato, ainda que sem infringir lei, escape a finalidade social almejada.

O ordenamento jurídico estabelece diversos critérios visando sejam cumpridas as normas sociais impostas pela moral e pela ética, estabelecendo, inclusive, os limites e responsabilidades.

A violação que gera resultado danoso pode decorrer de ato próprio ou praticado por terceiro.

A responsabilidade por fato de terceiro pode transpor a responsabilidade aquiliana e se apresentar nas relações contratuais. Ou seja, a responsabilidade do agente pode decorrer de ato próprio ou de terceiro.

O legislador definiu ato ilícito como toda conduta que fere direito subjetivo alheio e provoca danos, praticados com culpa, o que resulta no dever de indenizar.

A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do ofensor, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo o nexo causal entre a violação do direito que ocasionou o dano e a conduta ilícita.

Ainda que o agente não deseje o resultado final, não ficará ileso ao dever de indenizar, vez que bastará ter agido com culpa para que sobre si recaia o dever de repor ao seu estado original determinada situação.

Em consonância com o artigo 186 do Código Civil, o artigo 187, do mesmo código, trata da vedação ao abuso do direito. Esse abuso encontra sua limitação nos princípios da boa-fé, o fim econômico, o fim social e os costumes.

A boa-fé indica comportamentos humanos em toda a sua amplitude, integra contratos e serve como limitador dos direitos subjetivos de conduta ética e lisura nas relações interpessoais e negociais.

A função social tem como primordial finalidade assegurar o cumprimento ao direito normatizado, alcançando seu objetivo, o qual circunda na ordem e na paz social.

Quanto ao fim econômico não se pode olvidar que o Código Civil adotou o princípio da socialidade. A título exemplificativo, não só a propriedade, mas também o contrato, antes dotados de nítida feição individualista, atualmente estão condicionados à função social e econômica, em busca da igualdade material, da ordem social mais justa e da redução das desigualdades sociais.

Acerca do tema pontua Fabrício Zamprogna MATIELLO (2011, p. 149), que:

*O abuso do direito é tido como ato ilícito no ordenamento pátrio, dele decorrendo todas as conseqüências da ilicitude civil, tais como: dever de indenizar, obrigação de fazer cessar a abusividade, reposição ao estado anterior etc.*

Assim, estando presente o nexo de causalidade entre o fato e o dano, configurado estará o dever de indenizar.

Ambos os dispositivos legais supracitados consagram a teoria da responsabilidade civil subjetiva, de modo que o agente ao atuar com culpa responderá civilmente.

A ação ou omissão do agente deve ser pontualmente apurada, pois é um dos pressupostos da responsabilidade civil.

A responsabilidade do ofensor pode decorrer de ato próprio ou de ato de terceiro que esteja sob sua responsabilidade, como na hipótese do pai responder pelo ato ilícito praticado pelo filho menor sob seu poder, ou, o patrão pelos atos de seus empregados.

Outro elemento caracterizador do dever de reparar é a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo do agente, prova esta que caberá ao ofendido.

Contudo, nosso ordenamento jurídico prevê ainda, a responsabilidade objetiva – aquela que independe de culpa do agente causador do dano. Essa hipótese encontra respaldo no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

O nexo de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pelo ofendido.

A vítima deverá demonstrar o liame entre o dano que pretende seja reparado e a atitude ou omissão do réu, sob pena de improcedência de seu pleito indenizatório.

Nesse âmbito, são analisadas as hipóteses excludentes da responsabilidade, de modo que, caso a vítima tenha culpa no evento danoso, ou ainda, na ocorrência comprovada de caso fortuito ou força maior, não haverá o nexo de causa que pressupõe o dever de indenizar, conjuntamente com os demais requisitos impostos pela Lei.

**1.3.3 Código de Defesa do Consumidor.** O Código de Defesa do Consumidor também buscou resguardar os direitos deste, garantindo a reparação de danos morais.

O artigo 6º da lei consumerista inseriu no rol dos direitos básicos do consumidor (incisos VI e VII), a prevenção e a efetiva reparação aos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assim como o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação desses direitos.

O legislador buscou fornecer subsídios facilitadores para o adequado acesso de todos à justiça, como meio de defesa de seus direitos como forma minimizar a distância entre o consumidor e o fornecedor.

Assim, pode-se concluir que todo o ordenamento jurídico busca propiciar ao ofendido a justa reparação ao dano de ordem moral, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

## **2 QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.**

Indenizar significa ressarcir a vítima de todo o prejuízo experimentado, sendo tal obrigação cabente ao ofensor.

O artigo 402 e seguintes do Código Civil dispõem sobre a abrangência das perdas e danos. Em notas, Fabrício Zamproga MATIELLO (2011, p. 273), afirma que:

*A reparação dos danos morais causados à parte adversa integra as perdas e danos a serem suportadas pelo devedor inadimplente. Atualmente não mais se discute essa realidade jurídica, já que os atributos da moralidade são constitucionalmente protegidos e vêm constantemente sendo tutelados com maior*



*intensidade por avançadas normas positivadas. A indenização recomendada pelo legislador não alcançaria integralmente seus objetivos se fosse inviabilizado o acesso do lesado à recomposição dos danos extrapatrimoniais, entendidos estes como ilícitas incursões na ceara da moralidade alheia. A dor do espírito, o transtorno profundo, o abalo na credibilidade, os assaques à honra e todas as demais formas de agressão aos atributos morais devem ser reparados pelo lesante.*

Para que se apure a justa reparação aos danos extrapatrimoniais, o ordenamento pátrio apresenta critérios norteadores para a quantificação, contudo, a ausência de parâmetros objetivos a nortear o caminho, torna árdua a tarefa do aplicador do direito.

Torna-se imprescindível ponderação centrada acerca dos critérios de justiça individual e social, capazes de traduzir os anseios não só do ofendido, como também de toda a sociedade, de modo a não permitir ínfima reparação pecuniária à ofensa que atingiu valores tão íntimos e caros ao ser humano, ou ainda, tão vultosos a ponto de a vítima desejar ser novamente ofendida.

Não é tarefa fácil atribuir a cada caso concreto o adequado equilíbrio e razoabilidade no momento de fixar o montante da indenização por dano moral, vez que envolve questões éticas e morais de diferentes indivíduos em diferentes contextos sociais.

Há de se ter cautela para não deturpar o caráter educativo – fator inibitório da reincidência – em indenizações milionárias que promovam a busca incessante por enriquecimento rápido e desproporcional ao agravo.

A questão que não se pode olvidar é que casos similares podem necessitar de fixações diferentes ao serem considerados pelo julgador todos os critérios ditados pela lei.

**2.1 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.** O Capítulo II do Código Civil – Da Indenização, indica, nos artigos 944 a 954, uma série de critérios a serem observados pelo julgador ao determinar o valor de indenização.

Veja-se que a liberdade em quantificar do julgador não é ilimitada. Há de se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a condenação não seja absurda, tampouco excessiva, considerados os valores apresentados em cada caso concreto.

Assim, configurado o dano, há de se caminhar para a análise cuidadosa dos critérios para sua valoração. Vejamos os critérios norteadores:

**2.1.1 Extensão do dano:** Como regra geral, a reparação deve ser na exata medida de sua expressão econômica. Contudo, ao se deparar com o dano extrapatrimonial, o julgador deve avaliar a gravidade do dano e a duração de seus efeitos.

Verifica-se que a indenização, no que toca à sua valoração, deverá ser medida de acordo com a própria extensão do dano experimentado – e comprovado – pela vítima.

Entretanto, o legislador infraconstitucional, no parágrafo único do artigo 944, buscando alcançar o grau máximo de equidade nas decisões judiciais, trouxe uma inovação complicadora, dizendo que, a depender do grau de culpa verificado na conduta do agente ofensor, poderá o juiz valorar para mais ou para menos a indenização devida à vítima.

Ou seja, a dosagem a ser aplicada pelo julgador não será somente a extensão do prejuízo alegado pelo ofendido, mas também o "grau de culpa" presente na conduta do ofensor será levado em conta para fins de fixação da verba indenizatória.

**2.1.2 Grau de culpa do ofensor:** A avaliação do grau de culpa do ofensor deve ser a feita à luz de elementos objetivos dos fatos comprovados, procurando, a priori, estabelecer uma classificação, preferencialmente distante de critérios subjetivos.

A dosagem balizada na objetividade do caso concreto servirá de parâmetro orientador ao julgador, sendo de suma importância que, ao estabelecer o grau em que ocorreu a culpa, também seja analisada a intensidade do dano provocado.

Sendo a culpa classificada como leve (simples), certamente terá que ser levada em consideração na fixação do valor indenizatório, devendo, contudo, ser analisada pelo julgador, em conjunto com os demais critérios, inclusive os subjetivos.

Se, porém, o grau de culpa apurado for apurado grave, e em consequência disso seu potencial ofensivo repercutido com maior intensidade no ofendido, lhe ocasionado danos de maiores montas, a indenização há de ser proporcionalmente majorada.

A permanência do prejuízo moral a que ficou exposto o ofendido, deve ser analisada conjuntamente com o grau de culpabilidade. Será mais ou menos valorizado na fixação do valor indenizatório quando menor ou maior tiver perdurado no tempo.

Há hipóteses em que o sofrimento da vítima se prolonga no tempo, como por exemplo, quando o judiciário erra e viola o direito de ir e vir de uma pessoa indevidamente.

Ainda que o erro seja reconhecido posteriormente, o dano já fora consumado, trazendo consequências como humilhação e sofrimento, fazendo com que o psicológico fique abalado pelos sentimentos de angústia, dor e tristeza, que permanecem na intimidade subjetiva do ofendido durante toda a vida.

**2.1.3 Possibilidade econômica das partes (ofensor e ofendido):** Além dos fatores já elencados, para a adequada apuração da quantificação da indenização por dano moral, deve ser levada em conta também, a situação econômica das partes envolvidas.

Esse critério deve ser avaliado lado a lado ao fator inibitório, pois o poder econômico do ofensor deve ser atingido de maneira que represente a ele um grande desestímulo a reiterar a prática que ocasionou o dano. Contudo, tal fixação não poderá ser tamanha a ponto de levá-lo a ruína.

De igual modo, o poder econômico do ofendido também há de ser de conhecimento do juiz, vez que, dependendo do seu padrão econômico, a indenização pode ser considerada irrisória – gerando sentimento de impunidade à vítima –, ou, em outros casos o valor indenizatório pode ser considerado exorbitante, ocasionando ao ofendido grande satisfação e até o desejo de sofrer novamente o dano, o que extrapola o sentimento de justiça.

Enfim, a real finalidade da indenização por dano moral é dar ao ofendido a satisfação compatível com a situação dolorosa e constrangedora que vivenciou, e não proporcionar-lhe enriquecimento sem causa – embora em alguns casos isso ocorra.

De outra banda, busca-se desestimular o ofensor à prática de novos atos nocivos, a fim de alcançar o caráter pedagógico da indenização com o adequado equilíbrio.

**2.1.4 Fator inibitório (desestímulo ao ofensor):** A sociedade espera que o julgador, ao aplicar a lei, utilizando seu convencimento peculiar em cada caso, pronuncie-se de maneira exemplar, atribuindo ao caso concreto o caráter pedagógico do valor indenizatório, propiciando ao ofensor compreender que futuras práticas assemelhadas àquela lhe poderão custar ainda mais.

A condenação deve ensejar ao ofensor, amplo sentimento de que sua conduta irregular, não tenha sido compensadora, evitando a reincidência.

Enfim, a indenização deve sempre ter valor compatível com o fato inibitório e pedagógico, a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato que ocasionou o dano à vítima.

Nesse sentido, Ricardo FIUZA (2013, p. 942) ao comentar o artigo 944 do Código Civil, assevera que:

*A reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante,*

*ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo.*

**2.1.5 Participação do ofendido no evento danoso:** Não raras são as ocasiões em que o evento danoso conta com a participação da própria vítima.

Sendo assim, havendo no caso concreto, a comprovação da culpa do ofendido para a configuração do dano, o valor indenizatório há de ser reduzido de forma proporcional.

Tal aferição dependerá especialmente da instrução processual, de modo que o julgador deverá estar atento a esta ocorrência, fazendo justa e proporcional a dosimetria do valor indenizatório.

Não seria justo que, em dois casos distintos houvesse igual condenação, sendo que em um deles, o ofendido tivesse contribuído decisivamente para o resultado danoso.

Seria verdadeiro contrassenso, embora isso ocorra como se verifica em nossa jurisprudência pátria.

**2.1.6 Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:** Estes princípios também devem nortear o julgador no momento da fixação do valor da indenização extrapatrimonial.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são frequentemente invocados na fundamentação das decisões judiciais, assim como utilizados para a redução ou majoração, pelos Tribunais, do valor de indenizações consideradas inadequadas.

Em relação ao dano moral, estes princípios são utilizados pela jurisprudência como ferramenta de equilíbrio.

Contudo, são também critérios subjetivos, pois o que é razoável e proporcional para um julgador pode não ser para outro, o que faz com que as decisões sejam dispares, ensejando muitas vezes grande insegurança jurídica.

**2.2 APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.** Em que pese a lei guiar o julgador – *apontando diversos critérios, conforme acima exposto* –, a atribuição de justa e adequada indenização por danos morais em cada caso, é extremamente subjetiva, vez que os critérios norteadores assim o são.

A subjetividade dos critérios de fixação do valor indenizatório redundando em grande problemática, vez que dá margem à ocorrência de valorações exorbitantes ou irrisórias.

O julgador, embora fundamente suas decisões de modo a demonstrar a justeza de cada condenação, por vezes propicia o enriquecimento sem causa do ofendido, contribuindo com o aumento de demandas infundadas, motivadas pela possibilidade de auferir ganhos fáceis.

Há casos em que a verificação destes critérios, conjuntamente, é de difícil constatação, pois alguns elementos dependem de provas que nem sempre estão nos autos, como o a real condição financeira das partes – muitas vezes por elas omitidas.

Também se verifica, na prática, que tantas vezes os juízes se prendem somente à similaridade do fato em si, deixando de lado as demais questões peculiares das partes envolvidas que certamente culminariam na diferenciação do valor indenizatório.

Veja-se o seguinte exemplo: uma mesma instituição financeira insere indevidamente no rol de inadimplentes dois de seus clientes, sendo que um deles é empresário, necessitando ter seu nome sempre regular, sob pena de inviabilizar diversas operações financeiras para gerir seus negócios. Nunca teve cheques devolvidos ou títulos protestados, além de ser bem abastado. O outro cliente, além de ser pessoa de baixa renda, sem atividade que exija a movimentação bancária frequente, não demonstrou nenhum prejuízo decorrente da inscrição indevida.

O juiz, atendo-se somente a irregularidade da inscrição, fixou, em ambos os casos, indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ora, o fato (inscrição indevida) é o mesmo, porém, as circunstâncias são antagônicas e deveriam ser dosadas de maneira diversa, seguindo os critérios norteadores da fixação do valor indenizatório.

Na hipótese, o empresário certamente sentiu-se lesado e injustiçado, de outra banda, a dona de casa ficou satisfeita, de modo que nova inscrição indevida lhe faria muito bem.

O dano moral deve ser demonstrado de forma clara e efetiva, sendo inadmissível que pequenos dissabores do dia a dia, desconfortos vividos cotidianamente e fatos de contrariedade ensejem indenização.

Há grande questionamento sobre a denominada “Indústria do Dano Moral”, quando pequenas adversidades do cotidiano ensejam nos frágeis e pseudo lesados, a expectativa de se locupletar com indenização por danos morais que de fato não ocorrera.

Integra também esse desleal instituto, aqueles que de forma maliciosa, em notório abuso de direito, se colocam em situação de risco para a criação ou majoração de determinado dano moral.

De fato, para a apuração do valor indenizatório, há de se percorrer caminho árduo e com grandes obstáculos, como acima exposto; daí surge grande questionamento doutrinário acerca do sistema de aferição do valor indenizatório.

### **3 AFERIÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.**

**3.1 SISTEMAS DE AFERIÇÃO.** São dois os sistemas para aferição do valor indenizatório em casos de dano moral: o sistema aberto e o sistema tarifário.

**3.1.1 Sistema Aberto:** O sistema aberto é o utilizado por nosso ordenamento jurídico, cabendo ao magistrado avaliar o caso concreto e, balizado pelos indicadores legais, estabelecer o valor de cada indenização de maneira adequada.

Como exposto anteriormente, os critérios aplicados pelo juiz estão diretamente ligados a uma avaliação subjetiva, visando alcançar possível satisfação da lesão experimentada pela vítima.

A grande problemática que circunda na esfera da subjetividade, é a constatação de que casos análogos são julgados de maneira totalmente diversa, e que casos díspares têm indenizações em patamares de igualdade, ensejando grande insegurança jurídica.

Isso porque, reiteradas vezes, a análise é feita superficialmente, deixando o julgador de percorrer todas as peculiaridades de cada caso.

Contudo, o sistema aberto, se bem aplicado – isso equivale dizer que o juiz observou todos os critérios de fixação do valor indenizatório em relação ao caso concreto –, propicia maior equidade e justiça na dosimetria das decisões.

**3.1.2 Sistema Tarifário:** O sistema tarifário pressupõe o valor indenizatório. Ou seja, os valores são preestabelecidos, cabendo ao juiz tão somente apurar a existência do dano moral, e, em seguida, observar e aplicar os limites fixados para aquela situação.

Neste sistema, há a tentativa de se estabelecer limites para cada situação juridicamente tutelada, listando diversas hipóteses ensejadoras de dano moral, com seus respectivos valores, ou faixas de valores, dentre as quais: perda de ente querido, lesão com perda de membro, inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, entre outras.

O sistema de tarifação culmina na limitação da responsabilidade do ofensor, além de desprestigiar a análise caso a caso, com suas especificidades únicas e critérios variantes.

Ademais, os casos comumente são diferentes entre si, não havendo ligação individual suficiente a permitir a sua generalização – o que infelizmente ocorre, conforme se verifica ao analisar a jurisprudência pátria.

O Código Brasileiro de Telecomunicações foi por muito tempo utilizado como parâmetro para a fixação do dano moral, contudo, o sistema de tarifação demonstra-se retrógrado. Nas palavras de Luiz Antonio Rizzato NUNES (1999, p. 7):

*Esse Código, no aspecto do tarifamento dos valores das indenizações por danos morais, não foi, em nossa opinião, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, conforme já dissemos no item anterior, o texto constitucional brasileiro não permite a limitação abstrata da indenização por danos morais, o chamado tarifamento.*

A dor moral não pode ser objeto de tarifamento, vez que está intimamente ligada aos direitos da personalidade, que são, por sua essência, passíveis de análise pontual de acordo com os critérios legais e circunstâncias peculiares, razão pela qual o tabelamento deve ser repugnado.

Há quem entenda que o escalonamento evitaria abusos e indenizações milionárias.

Contudo, é inconcebível pré-determinar o valor da moral e da honra alheia, sem avaliar adequadamente o contexto do caso concreto e da própria vítima, cujos valores sociais, psicológicos e financeiros são diferentes de uma pessoa para outra.

Ademais, o tabelamento pode representar grande retrocesso, vez que na era romana havia uma prefixação do valor indenizatório, de acordo com as situações fáticas igualmente pré-estabelecidas e ensejadoras de responsabilidade civil.

**3.2 DISPARIDADES NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.** Sabe-se que ao Poder Judiciário cabe agir com moderação e prudência, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, o juiz, utilizando-se de sua experiência, deve analisar com bom senso o caso concreto, suas peculiaridades, a realidade psicológica, social e econômica das partes envolvidas, bem como observar os parâmetros de fixação da indenização indicados pela Lei Substantiva, pela doutrina e jurisprudência, sem se distanciar dos princípios norteadores.

A tutela do dano moral visa proteger os bens mais valiosos de qualquer pessoa, que são aqueles inerentes à personalidade: a vida, a liberdade, a honra, a integridade física e

psíquica, a intimidade, a reputação, entre outros que integram os direitos e garantias fundamentais do ser humano, como prevê a Constituição Federal.

Em estrita observância a premissa do direito de *dar a cada um o que é seu*, pode-se dizer que a fixação deve estar em consonância com os critérios legais e com a análise da jurisprudência, a fim de que o direito de receber certa indenização em decorrência do dano sofrido chegue ao limite em que começa o direito do ofensor de ter uma condenação justa, sem que isso implique em ter que mudar o seu padrão de vida, e sem que proporcionar ao ofendido enriquecimento sem causa.

Contudo, na prática, há grande gama de julgados com notória discrepância, culminando no sentimento de injustiça para aqueles que buscam a tutela jurisdicional, como restará demonstrado no estudo jurisprudencial adiante.

### **3.3 ESTUDO JURISPRUDENCIAL.**

**3.3.1 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Colaciona-se a seguir, algumas ementas relativas a julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca do valor de fixação de indenizações por danos morais às mães que perderam seus filhos.

*Indenização - Dano moral - Morte do filho dos autores, no estabelecimento do réu, por disparo de arma de fogo - Falha do serviço - Culpa reconhecida - Dano moral in re ipsa (evento morte) - Recurso do réu improvido. Indenização - Morte de filho - Pensão - Termo final - A jurisprudência vem se orientando no sentido de que o pensionamento devido aos pais deve se estender até a data em.... Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Trata-se de ação indenizatória de dano moral e material em razão da morte do filho dos autores... da vítima. O dano moral existe in re ipsa, decorrente da morte do filho. A indenização de dano moral não depende do elemento subjetivo da responsabilidade... reflete a orientação tranquila e uniforme da jurisprudência, que admite a indenização de dano moral em caso de morte de filho, ainda que culposa. O valor da indenização de dano moral - objeto de recurso de ambas as partes - deve ser mantido. Em casos de morte de filho a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (TJ/SP, Apelação nº163.720-4/0-00, Rel. Eneas Costa Garcia, 3ª Câmara de Direito Privado, j.23.09.05).*

O valor fixado a título de danos morais neste caso foi de 300 (trezentos) salários mínimos.

*Indenização - Danos materiais e morais causados diante da morte de filho menor, de um ano de idade, em virtude de acidente causado por veículo do Corpo de Bombeiros - Ação julgada procedente em parte, com a condenação da Fazenda a pagar dano moral de R\$ 130.000,00 e pensão mensal de um salário-mínimo pelo período em que o filho teria entre 14 e 15 anos de idade - Apelação da Fazenda e reexame necessário providos em parte apenas para reduzir o valor do dano moral a 100 salários-mínimos. (TJ/SP, Apelação nº184.974-5/6-00, Rel. Sidnei Beneti, 9ª Câmara de Direito Privado, j.19.10.05).*



O valor fixado a título de danos morais neste caso foi de 100 (cem) salários mínimos, decorrente de redução pelo TJ/SP.

*Dano Moral - Fixação. Morte de detento ocorrido no interior da carceragem deve ser indenizada pelo Estado. A indenização pelo dano moral deve ser fixada de acordo com as circunstâncias de cada caso. (TJ/SP, Apelação nº189.785-5/0-00, Rel. Lineu Peinado, 2ª Câmara de Direito Público, j.20.12.05).*

O valor fixado a título de danos morais neste caso foi de 100 (cem) salários mínimos.

*Responsabilidade civil. Morte de criança por afogamento em córrego. Desídia da requerida na conservação do local. Ausência de sinalização ou obstáculo que impedissem o livre acesso ao local. Dano moral configurado. Sentença reformada para fixar indenização no equivalente a 500 salários mínimos. Recurso provido. (TJ/SP, Apelação nº 0008606-25.2005.8.26.0072, Rel. Caetano Lagrasta, 8ª Câmara de Direito Privado, j.08.05.2013).*

O valor fixado a título de danos morais neste caso foi de 500 (quinhentos) salários mínimos.

*RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - EVENTO MORTE - DANOS MATERIAL E MORAL - recurso do hospital - não conhecimento - ausência de preparo - a intervenção municipal não transforma sociedade beneficente em entidade de direito público - inaplicabilidade do artigo 27 e 511, §1 do CPC - deserção - recurso não conhecido. Responsabilidade civil - Erro Médico - Danos Material e Moral - Vítima menor adolescente que não trabalhava - Termo final do pensionamento à época em que a vítima completaria 25 anos - valor do pensionamento em 2/3 do salário mínimo, pois compensados os gastos com a própria subsistência - Razoabilidade - danos morais - Majoração para 300 salários mínimos - precedentes do C. STJ - apelação da autora provida em parte. Responsabilidade civil - erro médico -danos material e moral - médico condenado definitivamente no juízo criminal - repositura da discussão acerca da sua culpa - inadmissibilidade - fato incontroverso - Recurso Desprovido com Imposição de Pena por Litigância de Má-fé. (TJ/SP, Apelação nº222.597-4/7-00, Rel. Ariovaldo Santini Teodoro, 3ª Câmara de Direito Privado, j.21.03.06).*

O valor fixado a título de danos morais no acórdão supra, fora de 300 (trezentos) salários mínimos, decorrente de majoração pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Os cinco casos confrontados acima já são suficientes a demonstrar a heterogeneidade dos julgados envolvendo indenizações por danos morais, o que gera grande insegurança jurídica.

Veja-se que tanto o segundo acórdão, como também no terceiro, houve a fixação do dano moral em 100 (cem) salários mínimos, sendo que na primeira hipótese a mãe perdera seu filho que contava com menos de um ano de vida, em decorrência de acidente de trânsito provocado por outro veículo que veio a colidir o seu de maneira culposa.

Na segunda hipótese, com mesmo valor de indenização, a mãe perdera o filho que estava preso, que, ao se envolver em briga com outro detento veio a falecer; situações distintas, cada qual com suas peculiaridades, não merecendo, em tese, tratamento idêntico.

Sem adentrar a outras particularidades de cada uma das hipóteses, é notório que as circunstâncias em que ocorrera cada evento, assim como as condições econômicas, sociais e psicológicas das vítimas (mães e pais), são diferentes, merecendo, por conseguinte, indenizações também distintas, conforme cada caso.

A quarta ementa, recentemente proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fixar indenização no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos por perda do filho em decorrência de afogamento, também pode levar ao questionamento da razão de a perda do filho por erro médico (quinta ementa) não ter tido o mesmo tratamento, sendo que no último caso (erro médico), o valor indenizatório foi reduzido para 300 (trezentos) salários mínimos.

Ademais, o acórdão que reformou a decisão do juízo de primeiro grau, não abordou claramente os critérios de redução, demonstrando não ter havido apreciação detida.

Ambas as perdas se mostram dolorosas e abruptas; as circunstâncias são parecidas, embora a causa da morte seja distinta.

Essas e outras disparidades são constantemente questionadas pelas vítimas, pelos operadores do direito, e até mesmo pelos ofensores que pretendem mitigar o dano moral.

A tendência jurisprudencial tem privilegiado a projeção econômica da pessoa em detrimento de sua real dimensão subjetiva.

Afinal, embora o dinheiro não apague a dor e o sofrimento das vítimas, proporciona sensações positivas e até mesmo prazerosas, absolutamente opostas às que constituíram o abalo moral, na tentativa de equilibrar de alguma maneira o seu estado moral.

**3.3.2 Tribunais de Justiça de Outros Estados.** A seguir, algumas ementas relativas a julgados proferidos por Tribunais de Justiça de diferentes Estados do Brasil, acerca do valor de fixação de indenizações por danos morais às mães que perderam seus filhos.

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELO UM. MORTE DE MENOR POR ASFIXIA MECÂNICA CAUSADA POR SOTERRAMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA COMINADA. EMBARGOS INTERPOSTOS TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. APELO DOIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E COMITENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO QUE DEU CAUSA AO ACIDENTE FATAL. SÚMULA 341 DO STF. CULPA*

*CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 (QUATORZE) ANOS, IDADE EM QUE PODERIA COMEÇAR A TRABALHAR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ (ART. 60, DO ECA C/C ART. 227, § 3º, I, DA CF, ALTERADOS PELA EMENDA 20, DE 15/12/98), COM TODOS OS DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS ASSEGURADOS (ART. 65, DO ECA E ART. 227, § 3º, II, DA CF) E ATÉ OS 25 (VINTE E CINCO) ANOS, QUANDO, PRESUMIVELMENTE, CONSTITUIRIA FAMÍLIA, SE VIVA ESTIVESSE, REDUZINDO-SE, A PARTIR DAÍ, PARA 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, A SER PAGO ATÉ QUANDO A VÍTIMA COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. (AC 294.462-7, 17ª C.C., Rel. Des. Manassés de Albuquerque. DJ 13/01/06). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ/PR, Apelação Cível nº 181.605-5, Rel. Dulce Maria Cecconi, 9ª Câmara Cível, j. 16.08.07).*

O valor fixado a título de danos morais no julgado supra foi de 200 (duzentos) salários mínimos, valor este observado em diversos julgados, ensejando uma tendência ao tabelamento dos julgados envolvendo morte de parente.

*APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE DO FILHO DA AUTORA – DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA GENITORA DEMONSTRADA – PENSÃO MENSAL DEVIDA – CONDENAÇÃO DA SEGURADORA DENUNCIADA DE FORMA DIRETA E SOLIDÁRIA – POSSIBILIDADE – PEDIDO DE ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA – PENSÃO FIXADA COM BASE NO SALÁRIO – MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DE CADA VENCIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA LIDE PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/MS, Apelação nº 0019108-90.2009.8.12.0001, Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, 5ª Câmara Cível, j. 17/01/13).*

Em que pese a morte repentina do filho, o valor da indenização por danos morais foi fixada em apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inconcebível a perda de um filho ser compensada com indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e especialmente que a tendência não tenha sido alterada no decorrer dos anos, como se verá no julgado seguinte. Ademais, teria tal valor o condão de corrigir pedagogicamente o ofensor que colidiu o veículo de forma culposa?

*Acidente de Automóvel – Morte de filho menor – Indenização por meio de pensionamento aos pais e referente a danos materiais – Indenização também por danos morais. Possível a indenização por prejuízo material decorrente da morte de filho menor, ainda que não exercesse atividade remunerada, pois o dano é demonstrado pela perda da expectativa do genitor de contar com a contribuição da prole para o aumento da renda familiar, máxime quando se trata de família humilde. Impõe-se a reparação pelo prejuízo moral, este traduzido no abalo emocional decorrente da perda do familiar, cumulativo com o dano material, para que o responsável pelo evento danoso arque com as duas espécies de prejuízo. Embargos Infringentes Improvidos. (TJ/DF, Embargos Infringentes nº40.958/97, Rel. Maria Beatriz Parilha, 2ª Câmara Cível, j.15.04.98, DJU 30.09.98).*

Este caso, também relativo à acidente de trânsito que culminou com a perda de dois filhos dos autores da ação, se mostra ainda mais ofensivo que o anterior, vez que o valor fixado a título de danos morais foi de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela morte de cada um dos menores.

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL – AFASTADA – MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – DANOS MORAIS DEVIDOS – ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DEVER DO ESTADO DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS DETENTOS SOB SUA CUSTÓDIA – ARTIGO 5º, XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS MANTIDOS – MULTA COMINATÓRIA – APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ/MS, Apelação Cível nº 0004240-13.2010.8.12.0021, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte, 4ª Câmara Cível j. 20.11/12).*

O valor fixado a título de danos morais neste caso foi de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, também objeto de redução pelo Tribunal de Justiça.

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATROPELAMENTO - MORTE DO FILHO DO AUTOR - CULPA DO CONDUTOR COMPROVADA - DANO MORAL DEVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. Comprovada a culpa do condutor do caminhão pelo atropelamento, resta caracterizado o dever de indenizar. O proprietário é responsável solidário pelo ato culposo do condutor, ao qual confiou a direção do seu veículo. A responsabilidade civil aquiliana constitui a obrigação de indenizar os prejuízos causados em razão da violação de uma norma jurídica preexistente. (TJ/MG, Apelação nº 1.0686.05.158676-2/001, Rel. Tibúrcio Marques, 15ª Câmara Cível, j. 11/03/10).*

O valor fixado a título de danos morais neste caso foi de 100 (cem) salários mínimos. Pode-se extrair que, a capacidade financeira favorável e robusta da empresa ré não foi considerada para a fixação do valor. Em casos de evento similar, a fixação do valor tem se mostrado superior ao fixado em primeira instância e, no caso, confirmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

*APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – MORTE DE MENOR EM REVISTA PESSOAL EFETUADA PELA POLÍCIA MILITAR – DANOS MORAIS E MATERIAIS EVIDENCIADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A perda de um filho, em virtude de disparo de arma de fogo de policial militar, em revista pessoal efetuada, já justifica a indenização por danos morais. A morte de menor, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a indenização por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que futuramente o filho poderia prestar-lhes. Para se fixar o montante a título de ressarcimento por danos morais, deve ser utilizado critérios valorativos próprios e específicos de cada caso em concreto, avaliando as conseqüências e a repercussão do dano, bem como as condições da parte. (TJ/MS, Apelação Cível nº2006.001989-00, Rel. Rêmolo Letteriello, 4ª Turma, j.28.03.06, j. 24.04.06).*

Neste julgamento, o qual aponta alguns dos critérios de aferição do dano moral, o valor da indenização fora de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

*DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE MENOR SOB CUSTÓDIA. ARMA INSTRUMENTO DO CRIME LEVADA AO LOCAL DO FATO PELA VÍTIMA. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. ARBITRAMENTO DAS INDENIZAÇÕES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Constituição Federal assegura aos presos ou custodiados o respeito à sua integridade física e moral, sendo responsabilidade do Estado garantir a vida dos que se encontram sob sua custódia (art. 5ºXLIX). O Estado deve garantir ao custodiado condições dignas e satisfatórias enquanto ele estiver sob a sua guarda. 2. A contribuição da vítima para o dano não serve para afastar por inteiro a responsabilidade do Estado, mas as culpas podem ser compensadas nas hipóteses em que ela concorreu para o resultado danoso portando a arma do crime e mantendo desavenças pessoais com o autor do fato. 3. "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado" (Súmula 491 do STF). E, "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato" (Súmula nº 37 do STJ). 4. O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado equitativo, atento às circunstâncias de cada caso. A responsabilidade objetiva que justificou a indenização pelos danos materiais reflete na fixação do que vai ser pago a título de danos morais, quando estes decorreram daqueles, autorizando mitigada a indenização. 5. Recursos parcialmente providos. (TJ/GO, Apelação Cível nº2000.01.1.011981-9, Rel. Antoninho Lopes, 1ª Turma, j. 05.09.05, DJ 07.03.06).*

Neste caso, onde que restou comprovada a contribuição da vítima para o evento danoso, o valor fixado a título de danos morais foi de 50 (cinquenta) salários mínimos.

*EMBARGOS INFRINGENTES - ATROPELAMENTO - MORTE DE FILHO MENOR E IMPÚBERE - TERMO FINAL DA PENSÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM. Em acidente que resulte a morte de filho menor, que convivia com seus pais, a pensão deve perdurar até a data em que este completaria 65 anos. A fixação dos danos morais deve levar em conta o duplo caráter compensatório e punitivo, não podendo ser arbitrada em valor ínfimo que faça desaparecer estas características. (TJ/SC, Embargos Infringentes nº00.007568-0, Rel. Wilson Augusto do Nascimento, 1ª Câmara Cível, j. 28.08.01).*

No acórdão de Santa Catarina, o valor fixado a título de danos morais pela morte do filho menor em atropelamento fora de 80 (oitenta) salários mínimos, portanto mais razoável que outros casos, considerando ter sido julgado no ano de 2001, quando as indenizações por dano extrapatrimonial ainda eram bastante mitigadas.

Veja-se que os oito casos confrontados acima demonstram grande disparidade entre si, quanto aos valores fixados a título de danos morais, sem a devida atenção aos critérios norteadores da quantificação, os quais foram amplamente desenvolvidos neste estudo.

Silvio RODRIGUES (2008, p. 191), ao apontar importantes considerações sobre o cálculo da indenização por danos morais, afirma que:

*Uma idéia que tem alcançado êxito é a de que o dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito.*

Assim, conclui-se que o julgador deve, na condenação por danos morais, atingir três efeitos: o compensatório - obtido com o valor que se entende justo à compensação do dano moral; o preventivo - atuante no íntimo psicológico do ofensor, que “se educa” a não reiterar os atos da mesma natureza lesiva; e o punitivo ou de desestímulo, correlato ao instituto norte-americano *punitive damages*, que se constitui em verdadeira penalidade pecuniária para inibir novos atos danosos.

**3.4 VISÃO CRÍTICA DO ESCALONAMENTO.** Conforme apontado neste estudo, o Brasil adota o sistema aberto para a apuração do valor de indenização por danos morais, ficando a cargo do julgador a avaliação de cada caso, à luz dos critérios previstos na Lei Substantiva.

Tais critérios têm caráter genérico e abrangente e sua aplicação deve variar de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Em consonância com o exposto, Ricardo FIUZA (2013, p. 842), afirma que:

*Ao Juiz devem ser conferidos amplos poderes, tanto na definição da forma como da extensão da reparação cabível, mas certos parâmetros devem servir-lhe de norte firme e seguro, sendo estabelecidos em lei, inclusive para que se evite, definitivamente, o estabelecimento de indenizações simbólicas, que nada compensam à vítima e somente servem de estímulo ao agressor.*

Embora o julgador tenha o respaldo legal (critérios norteadores), para fixar o valor de determinada indenização, muitas críticas são tecidas constantemente aos julgamentos dispares que ocorrem em todo o território brasileiro e também grande discrepância nos julgados de um mesmo Estado.

Em razão disso, muito se questiona sobre a atual formatação de aferição do valor indenizatório do dano moral, o qual possui natureza dúplice – compensar financeiramente o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e, ainda, sancionar a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – CADASTRO DE INADIMPLENTES – INSCRIÇÃO INDEVIDA – ARTIGO 43, §§ 1º E 2º DO CDC – FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO – (...) 4 - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. 6 - Recurso conhecido em parte e provido (STJ – RESP 200301273890 – 4ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU 17.12.2004).*

Acerca do tema insta destacar o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, que, seguindo a doutrina norte-americana, não vislumbra a natureza dúplice do dano moral.

Para o autor, a indenização por dano moral tem por finalidade, tão somente, compensar a dor e o sofrimento da vítima.

Admite o doutrinador, contudo, a existência de uma "indenização punitiva" (*punitive damage*), visando sancionar o autor de determinado ato ilícito, desencorajando-o a reiterar a conduta, o que, de certo modo, faria as vezes da natureza sancionatória do dano moral.

Assim ensina Fábio Ulhoa COELHO (2010, p. 417):

*A única função dos danos morais é compensar a pungente dor que algumas vítimas sofrem. É importante repisar o conceito para desvestir por completo a indenização dos danos morais de qualquer caráter sancionatório (...). Apesar de várias decisões que os instrumentalizam como medida dissuasória e preventiva (RT, 803/233; 785/347), objetivam os danos morais tão-somente compensar a dor; não se destinam a sancionar o devedor ou prevenir novos eventos danosos. Eles não se confundem com a indenização punitiva (punitive damage), cujo objetivo, sim, é penalização do descaso absoluto pelos direitos alheios.*

O benefício que se vislumbra neste entendimento é que a indenização punitiva não se encontraria adstrita à existência de uma ofensa moral, podendo ser aplicada em função da maior ou menor reprovabilidade social da conduta do agente, como aponta o autor no exemplo a seguir destacado:

*Imagine que pessoa drogada e embriagada cause dolosamente danos de monta ao estabelecimento comercial pertencente a supermercado de rede multinacional, lançando por diversas vezes o seu veículo contra as vitrinas. Causa o delinqüente graves danos, mas exclusivamente materiais, malgrado o enorme risco a que muitas pessoas (consumidores, transeuntes e empregados) se expuseram em razão de suas condenáveis atitudes. Não é o caso, aqui, de danos morais, porque ninguém sofreu nenhuma tormentosa dor (...)*

*Desse modo, o motorista drogado e embriagado do exemplo acima deve ser obrigado a pagar indenização punitiva, como forma de sancioná-lo pelos atos praticados (Obr. cit. p. 418).*

Sendo assim, analisando a natureza punitiva do dano moral, conclui-se que parte da doutrina denomina de responsabilidade pedagógica ao fato de se 'educar' o ofensor, para que não volte a reiterar sua pratica irregular, aplicando-lhe majoração indenizatória ao lado da determinação de ressarcimento integral do dano.

Na incessante busca de solução melhor para a tortuosa questão da apuração / fixação do valor indenizatório, muito já se discutiu acerca da viabilidade ou não de haver tabelamento para as hipóteses ensejadoras de dano moral.

Essa discussão fora reacendida em setembro de 2009, com a publicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tabela de orientação jurisprudencial aos Tribunais inferiores. A mencionada tabela jamais sofreu atualização, demonstrando o engessamento que perpetrou.

Referida tabela elencou alguns eventos danosos, apontando o valor aplicado em 1º grau, o valor aplicado pelo STJ, e o respectivo recurso balizador do valor.

Após a publicação da tabela de precedentes, com valores fixos de danos morais, inúmeras críticas foram desferidas ao escalonamento da dor moral, culminando a publicação de comunicado pelo STJ, na data de 17/9/2009, adiante transcrito:

*Com relação à tabela da notícia “STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais”, publicada no dia 13 de setembro de 2009, cabe esclarecer que se trata de material exclusivamente jornalístico, desenvolvido com o objetivo de facilitar o acesso aos leitores a um número maior de precedentes do STJ, além daqueles citados no corpo da notícia. A tabela publicada é meramente ilustrativa e os dados referem-se exclusivamente aos processos listados, ressaltando que os valores são referentes exclusivamente aos respectivos processos, uma vez que cada caso é um caso.*

Em que pesem os esclarecimentos, afirmando que a tabela é meramente ilustrativa, o fato é que os recursos direcionados a Corte Especial, desde então, caso tenham similaridade com as hipóteses indicadas na tabela, são a ela comparadas ou indicadas como precedentes e têm o valor reduzido ou majorado, conforme parâmetros da tabela.

Tal critério desaponta o ofendido, que busca no judiciário a justa reparação ao dano sofrido, de acordo com os seus sentimentos e peculiaridades do caso, sendo inadmissível que haja prejulgamento de seu caso, baseado em fatos similares, porém certamente com condições das partes e circunstâncias diferentes.

A jurisprudência deve ser aplicada de maneira criteriosa, vez que suas principais funções, além de constituir uma das formas de expressão do direito, são: sanar discrepâncias entre casos análogos; propiciar a revisão de julgados por meio de recursos (unificação de entendimentos) e buscar a individualidade do caso concreto minimizando a insegurança jurídica.



A justificativa para criação da aludida tabela está na facilitação do acesso de julgados do STJ e seu entendimento em comparação com alguns Tribunais inferiores.

Certamente a tabela e a indicação de julgados similares devem ser utilizados pelos julgadores como mais um parâmetro da análise subjetiva, aliada a apreciação pontual das demais peculiaridades do caso.

Contudo, há sério risco de utilização como critério objetivo, em questões cuja análise deveria ser de cunho subjetivo do caso concreto.

Tanto é assim, que já é possível verificar-se em pleitos indenizatórios, remissão a tabela publicada pelo STJ, como se fosse parâmetro mínimo obrigatório.

O equívoco é notório e pode dele decorrer uma série de julgamentos duvidosos.

Há risco de ser desvirtuada a função da jurisprudência como fonte jurídica de casos análogos, já que não se observa se há ou não real similaridade entre os casos como um todo, mas se considera apenas um único fator para a analogia, como por exemplo, o evento morte; a revista íntima abusiva; o protesto indevido; etc., ficando de lado as circunstâncias em que ocorreram tais eventos, as condições financeiras, psicológicas e sociais de cada parte envolvida, e outros fatores igualmente relevantes.

Destarte, parece equivocada a tentativa dos Tribunais em tentar unificar os entendimentos sobre a quantificação do dano moral em determinada matéria, ainda que motivados pela almejada segurança jurídica e da própria celeridade processual.

Não é plausível o simples tabelamento dos valores das indenizações, haja vista que a análise é atinente à subjetividade do juiz, que se utiliza dos critérios já expostos, priorizando a individualidade de cada caso.

## **CONCLUSÃO.**

Ao abordar a questão envolvendo a fixação ou revisão da quantificação do dano moral, é possível observar que o tema carece de importante discussão e ajustes.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consolidado o dano moral, a jurisprudência se mostra bastante divergente e até mesmo contraditória em relação aos valores fixados a este título.

Ao estudar os critérios norteadores da quantificação do dano extrapatrimonial, conclui-se que não é tarefa fácil do julgador a aferição precisa de todos eles, quer pelo grande volume de processos, quer pela pouca individualização; mas, principalmente, pela ausência de elementos que o possibilitem fazê-lo com o necessário vagar e exatidão.

O abalo moral varia, e muito, de uma vítima para outra, e, ainda assim, não é comum haver, por exemplo, perícia médica e/ou psicológica, antes da fixação do valor indenizatório.

Na prática, os juízes têm se pautado no tipo de evento danoso, deixando em segundo plano as questões subjetivas e que demandam maior cuidado e tempo na aferição.

Tanto é assim, que os acórdãos abordados neste estudo demonstram que a perda de um filho equivale em média a 200 (duzentos) salários mínimos, sem preocupação com outros elementos de cada caso concreto.

Não se observa, pela leitura das decisões, preocupação com a extensão do dano, poder econômico das partes envolvidas, ou com eventual contribuição do ofendido para o evento danoso, dentre outras nuances que possam interferir na dosimetria do valor indenizatório.

Esses e outros elementos devem ser apurados detidamente pelo julgador. Afinal, a dor, o sofrimento, a angústia do ser humano não pode valorada somente sob a ótica do fato narrado (evento danoso), mas principalmente em relação as suas consequências.

A Lei Substantiva e a doutrina direcionam de forma eficaz os julgadores, visando que a condenação por danos morais seja o quanto possível justa, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, ambas as ferramentas – legal e doutrinária –, são pouco aplicadas. Outras tantas, aplicadas de forma parcial, resultando em decisões absurdas e injustas em diversos casos.

Diante dessa problemática, acirra-se a discussão acerca do escalonamento do dano moral, o que seria grande retrocesso. Afinal, o direito não é estático, sendo um equívoco a aplicação do sistema tarifário ao instituto em análise.

A publicação de tabela de orientação jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais inferiores, contendo valores atribuídos a determinados eventos causadores de dano moral bem demonstra uma pretensão de fixar valores e a própria não atualização da tabela, cinco anos depois, por si, demonstra que há distorção; trata-se da reunião de julgados da citada Corte de Justiça, criada para nortear a análise subjetiva pelos

juízes. Se, depois de cinco anos não houve alteração dos valores é porque os juízes seguiram-na à risca.

Ocorre que referida tabela, embora orientativa, ao ser inadequadamente utilizada pelos operadores do direito, poderá ensejar injustiças e julgamentos incoerentes, o que também é notório nos atuais acórdãos e sentenças, como demonstrado anteriormente.

Referida tabela, publicada pelo Superior Tribunal de Justiça – que visou indicar seu próprio entendimento para pontuais situações –, em si, não é causa de grandes críticas, podendo até mesmo facilitar a pesquisa de entendimentos e de fundamentação pelos juízes. O que não é plausível é a utilização de dita tabela isoladamente, como fonte de fundamentação de decisões em primeiro ou segundo grau, ou mesmo para fundamentar pleitos indenizatórios.

Cumpra ressaltar que não se defende, de modo algum, seja o dano moral elevado a parâmetros notoriamente excessivos. O que parece justo é a adequada apuração do dano, conforme os critérios de aferição existentes, para justa fixação do seu valor.

Não se pode olvidar que dano moral não se confunde com desapontamentos e meros dissabores da vida cotidiana, com os quais todos devem aprender a conviver.

Vale destacar, nesse sentido, o entendimento sustentado por Carlos Roberto GONÇALVES (2014, p.475):

*Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ela tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.*

Por esta linha de raciocínio, podemos ressaltar que, em certos casos, há nítida necessidade de redução, pelo Tribunal de Justiça, do valor arbitrado a título de indenização por danos morais pelo juízo de primeiro grau, como se verifica em alguns dos julgados colacionados neste estudo.

Não são poucas as ações intentadas, nas quais durante a instrução processual, são tidas como infundadas, pois se pautam no mero inconformismo, aborrecimento ou irritação do autor.

Ademais, não se pode desprestigiar – quando se trata da busca pela configuração ou não do dano moral – do princípio do livre convencimento motivado e o princípio da identidade física do juiz.

Ambos os princípios nos remetem ao pensamento de que a caracterização do dano moral e sua quantificação devem ser analisadas individualmente e de acordo com o convencimento a que se chega o julgador; sem as limitações ou rígidos ditames legais, pois implica na inexistência de uma solução única para dada situação, o que devemos crer ser possível após a instrução processual.

De outro lado, não se pode perder de vista, que o valor atribuído à indenização não visa recompor sentimentos, mas sim propiciar ao lesado meios para aliviar sua mágoa e sentimentos agravados, além da sua função pedagógica, a fim de que o infrator não reincida sua prática que foi recriminada.

Contudo, ainda assim, há de se ter muita cautela nas fixações, pois temos assistido a diversas injustiças neste campo, onde empresas multinacionais são condenadas a pagamentos insignificantes em indenização por dano moral proveniente de morte de familiar próximo (filho, cônjuge, pai, mãe).

Ao passo que há pequenos comércios, por exemplo, sendo condenados em valores que chegam a comprometer até mesmo a continuidade do negócio. Isto porque, alguns julgadores se prendem ao fato e não ponderam as possibilidades daquele que irá arcar com a indenização, distanciando dos critérios basilares na fixação dos valores.

Por essa razão, para que a indenização não fuja dos parâmetros da normalidade, tampouco seja cogitada a hipótese de escalonamento do dano moral, os julgadores devem se atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; o valor indenizatório será estabelecido, de acordo com o caso concreto, o grau de culpa e nível sócio econômico das partes envolvidas, orientando-se o julgador, não só pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, como também se valendo da experiência e do bom senso, atento à realidade fática e às particularidades de cada caso.

Isto posto, concluí-se que o dano moral é um instituto extremamente delicado e necessita de critérios especiais para sua compreensão, análise e julgamento, principalmente pelos reflexos financeiros ocasionados às partes envolvidas.

Nossa jurisprudência pátria muitas vezes privilegia a projeção econômica da pessoa em detrimento de sua real dimensão subjetiva.

Contudo, os tribunais vêm se ajustando para que a mensuração do valor indenizatório, por ofensa moral, se faça dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade às circunstâncias do caso, considerando a gravidade do dano, a condição pessoal da vítima e seus aspectos psíquicos, a capacidade econômica do ofensor, entre outras; sem abandonar a equidade, o grau de afetação à dignidade da pessoa humana, além das demais circunstâncias abordadas anteriormente neste estudo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS**

- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 20
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Vol. II. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 417.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 28ª ed., v.7. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 58.
- FIUZA, Ricardo. *Código Civil Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013 – Comentário ao artigo 944, p. 942 e 842.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15ª ed. São Paulo. Saraiva: 2014, p. 475.
- MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Código Civil Comentado*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 149; 273.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Mirella D'angelo Caldeira. *O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 7.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Volume 4*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 191).
- SILVA, Wilson de Melo. *O Dano Moral e sua Reparação*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 13.
- STOCCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1348.
- WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 407.

## **BIBLIOGRAFIA**

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo - Influência do Direito Material Sobre o Processo*. São Paulo, 6ª Ed. Malheiros, 2011.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Vol. II. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. vol. 4, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 28ª ed., v.7. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIUZA, Ricardo. *Código Civil Comentado*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15ª ed. São Paulo. Saraiva: 2014.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro – 2º Volume*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Código Civil Comentado*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa – *Código de Processo Civil Interpretado*. 4ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2004.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Mirella D'angelo Caldeira. *O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Volume 4*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e sua reparação civil*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Wilson de Melo. *O Dano Moral e sua Reparação*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

STOCCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

THEODORO JR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

VENOSA. Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil – Volume IV*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.